



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L862041/2026 - Sidrolândia/MS

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO ENTE FEDERATIVO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO EM LEI LOCAL. APOSENTADOS E PENSIONISTAS COMO SEGURADOS. DISTINÇÃO ENTRE A CONDIÇÃO DE SEGURADO E A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

As normas gerais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) não determinam a incidência da contribuição normal do ente federativo sobre proventos de aposentadoria e pensões por morte. A instituição dessa incidência, bem como a definição da alíquota e da base de cálculo, depende de previsão na legislação do ente federativo, observados os parâmetros estabelecidos na legislação federal.

A classificação de aposentados e pensionistas como segurados do RPPS não implica a sua inclusão na base de cálculo da contribuição patronal. Para esse fim, deve ser considerada a disposição específica da legislação local que institui a contribuição do ente e define sua base de cálculo.

Quando a lei vincula a contribuição patronal à remuneração de contribuição dos servidores ativos, sem incluir expressamente os proventos e as pensões, não cabe estender a incidência aos benefícios em razão da classificação dos aposentados e pensionistas como segurados.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L862041/2026. Data: 18/8/2026).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da Consulta Gescon L862041/2026, formulada pelo Município de Sidrolândia/MS em continuidade à Consulta Gescon L857941/2026, por meio da qual solicita esclarecimentos sobre a incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do ente federativo sobre a folha de pagamento dos aposentados e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social (RPPS).

2. Nesta consulta, o consulente esclarece que a obrigação questionada não decorre de exigência gerada pelo Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), mas de informação prestada pela própria unidade gestora (UG), que teria considerado devida a contribuição patronal de 20,60% sobre os proventos de aposentadoria e as pensões. O questionamento foi assim formulado:

Nos termos da legislação municipal de Sidrolândia, é devida a contribuição previdenciária patronal sobre a folha dos aposentados e pensionistas?

3. Embora a consulta anterior também tenha abordado o plano de amortização instituído pela Lei Municipal nº 2.226, de 2024, a presente demanda delimita o objeto à base de incidência da contribuição patronal estabelecida pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 30 de junho de 2005. A análise será, portanto, concentrada nesse questionamento.

4. Inicialmente, cabe ressaltar que o art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionado pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, com *status* de lei complementar, atribui ao Ministério da Previdência Social, por meio do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), a competência para orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os RPPS e estabelecer parâmetros e diretrizes gerais para sua organização e funcionamento.

5. O *caput* do art. 40 da Constituição Federal estabelece que o RPPS possui caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados os critérios destinados à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. A delimitação constitucional dos responsáveis pelo financiamento do RPPS não implica, contudo, que a contribuição de responsabilidade do ente federativo abranja os proventos de aposentadoria e das pensões por morte. A instituição das alíquotas e a definição das respectivas bases de cálculo dependem de previsão expressa na legislação do ente federativo.

6. A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, estabelece, nos arts. 7º, 9º e 12, que as alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários e as bases sobre as quais incidirão devem ser definidas expressamente em lei local:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 7º O RPPS terá caráter contributivo e solidário, observada a exigência do equilíbrio financeiro e atuarial e o seguinte:

I - previsão em lei do ente federativo:

a) das alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários e dos valores de aportes para equacionamento de *deficit* atuarial, embasados nas avaliações atuariais do regime próprio, elaboradas conforme as normas de atuária previstas no Capítulo IV;

[...]

Art. 9º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo [...].

[...]

Art. 12. Lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, observados os seguintes parâmetros: [...].

7. O inciso I do art. 11 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelece limites para o valor da contribuição normal do ente federativo destinada à cobertura do custo normal do plano de benefícios. O dispositivo, entretanto, não determina que essa contribuição incida sobre os proventos de aposentadoria e as pensões nem fixa uma base mínima específica para eventual contribuição patronal sobre os benefícios. Veja-se:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Seção I

Limites de contribuição

Art. 11. As contribuições normais do ente federativo, dos segurados e beneficiários destinadas ao RPPS sujeitam-se aos seguintes limites:

I - o somatório do valor da contribuição do ente federativo para cobertura do custo normal do plano de benefícios do RPPS não poderá ser inferior ao somatório do valor da contribuição dos segurados nem superior ao dobro desta, observadas as avaliações atuariais anuais;

8. Desse modo, observa-se que as normas gerais aplicáveis aos RPPS não exigem que a contribuição normal do ente federativo incida sobre os proventos de aposentadoria e as pensões. A adoção dessa base de cálculo constitui opção a ser exercida mediante lei local, observados os resultados da avaliação atuarial e os demais parâmetros aplicáveis ao plano de custeio.

9. Essa diretriz foi abordada na resposta à Consulta Gescon L400023/2023, na qual se esclareceu que o estabelecimento da incidência de contribuição patronal sobre proventos de aposentadoria e pensões se encontra na esfera de decisão legislativa do ente federativo. Havendo previsão legal, a obrigação deverá ser cumprida e os respectivos recolhimentos informados nas referências PAT-APO e PAT-PEN do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR). Eis a ementa:

Gescon L400023/2023:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. RECUPERAÇÃO DO PASSIVO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES PELO ENTE. O estabelecimento da incidência de contribuição patronal sobre proventos de aposentadorias e pensões, encontra-se na esfera de discricionariedade do ente e, havendo previsão legal nesse sentido, deverá ser cumprida e informado o recolhimento normalmente nas referências PAT-APO e PAT-PEN do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR). No que pertine a competência para o recolhimento da contribuição previdenciária, geralmente cabe a cada órgão do ente de origem do aposentado ou pensionista proceder com a contribuição patronal, não obstante, nada impede que a legislação local atribua a responsabilidade ao Poder Executivo. Em se tratando da recuperação do passivo, seja na amortização do *deficit* atuarial ou na cobertura das insuficiências financeiras para pagamento de benefícios, é previsão do § 4º do art. 7º e do art. 47 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, de que deve abranger todos os Poderes, órgãos e entidades que possuam segurados e beneficiários do regime. Todas as entidades vinculadas deverão contribuir para o equilíbrio do regime, seja realizando contribuições ordinárias ou suplementares necessárias ao equacionamento do *deficit*, seja com providências alheias ao recolhimento de contribuições previdenciárias. Reforça-se, contudo, a possibilidade de o Poder Executivo assumir essa responsabilidade mediante lei, demonstrada a viabilidade orçamentária, financeira e fiscal, conforme art. 64 também da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. (Orientação Normativa da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L400023/2023. Data: 05/09/2023).

10. O mesmo entendimento foi adotado na Consulta Gescon L471981/2024, na qual se esclareceu que as normas gerais não exigem a incidência da contribuição patronal sobre os proventos de aposentadoria e as pensões, cabendo à legislação local instituí-la e definir sua base de cálculo. Naquela situação, a incidência foi reconhecida porque havia previsão expressa na legislação estadual.

Gescon L471981/2024:

DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO ENTE FEDERATIVO SOBRE OS PROVENTOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO RPPS. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ENTE FEDERATIVO. ART. 149, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITES DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 11 DA PORTARIA MTP 1.467, DE 2/6/2022. A Portaria MTP nº 1.467, de 2/6/2022, ao disciplinar os limites das contribuições normais do ente federativo, dos segurados e beneficiários destinadas ao RPPS, definiu, no inciso I do art. 11, que o somatório do valor da contribuição do ente federativo para cobertura do custo normal do plano de benefícios do RPPS não poderá ser inferior ao somatório do valor da contribuição dos segurados nem superior ao dobro desta, observadas as avaliações atuariais anuais, sendo mantida a responsabilidade do ente federativo pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere esse limite previsto no inciso I do art. 11. **As normas gerais aplicáveis aos RPPS não exigem a previsão de incidência de contribuição normal do ente federativo sobre os proventos de aposentadoria e pensão por morte, tampouco, definem parâmetros específicos mínimos para essa contribuição, restringem-se, aquelas, somente a fixar que o somatório do valor da contribuição do ente federativo para cobertura do custo normal do plano de benefícios do RPPS não poderá ser inferior ao somatório do valor da contribuição dos segurados nem superior ao dobro desta. Desse modo, caso o ente opte por efetuar o recolhimento patronal sobre os proventos pagos aos beneficiários, caberá a lei local disciplinar quanto a base de cálculo e a(s) alíquota(s) de contribuição do ente sobre os proventos dos beneficiários do RPPS, considerando esses limites previstos na normal geral.** Com base no texto das Leis apontadas pelo consulente e disponíveis no Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), reputa-se que a base de cálculo da contribuição do ente federativo, relativa aos proventos dos beneficiários (inativos e pensionistas) do RPPS é, enquanto houver *deficit* atuarial, apenas o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte que supere o valor a partir do salário mínimo nacional, pois a legislação local dispõe, expressamente, que a contribuição do ente federativo incide sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas. A implementação de eventual redução dessa base de cálculo ocorrerá somente após constatada a inexistência de *deficit* atuarial no RPPS, quando então essa base passará a corresponder ao valor dos proventos de aposentadoria e sobre as pensões que excederem ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L471981/2024. Data: 9/8/2024).

11. Definidas essas premissas, passa-se ao exame dos dispositivos da Lei Complementar (LC) Municipal nº 23, de 7 de outubro de 2005, apresentados pelo consulente em arquivos anexos à consulta. Os arts. 3º e 4º classificam as pessoas abrangidas pelo RPPS de Sidrolândia/MS da seguinte forma:

Lei Complementar Municipal nº 23, de 2005:

Art. 3º As pessoas abrangidas pela Previdência Social Municipal, nos termos do Artigo 2º são seus beneficiários, classificando-se para efeito de filiação, em segurados e dependentes.

Art. 4º São segurados para efeitos desta lei:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas;

II - o servidor estável, na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas; e

III - os aposentados nos cargos citados neste artigo e os seus pensionistas.

[...]

§ 2º Os segurados previstos neste artigo quando em gozo de aposentadoria e os seus pensionistas estarão sujeitos a contribuição nos limites previstos na Constituição Federal e disciplinados nesta lei.

12. O art. 4º classifica, para os efeitos da lei, aposentados e pensionistas como segurados. Seu § 2º prevê que eles estarão sujeitos à contribuição nos limites constitucionais e conforme a disciplina da legislação municipal, estabelecida no art. 21 da LC nº 23, de 2005:

Lei Complementar Municipal nº 23, de 2005:

“Art. 21. A contribuição previdenciária de que trata o § 2º do art. 4º será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo Regime Próprio do Município que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, incidindo nos casos de cumulação de benefícios, isoladamente a cada um destes, como previsto nas disposições desta Lei Complementar e Lei Complementar nº 023/2005.”

13. O art. 21 disciplina, portanto, a contribuição devida pelos próprios aposentados e pensionistas. A classificação como segurados não inclui seus proventos e pensões na base da contribuição patronal, estabelecida pelo art. 17. A redação atual desse dispositivo, conferida pela Lei Complementar Municipal nº 147, de 18 de novembro de 2021, dispõe:

Lei Complementar Municipal nº 23, de 2005:

Art. 17. A contribuição do Município de Sidrolândia/MS, de que trata o *caput* do art. 16, é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada sobre o total mensal da base da remuneração de contribuição **dos seus servidores segurados do sistema, na forma do art. 18**, no percentual de 20,60% (vinte pontos inteiros e sessenta décimos por cento), sendo 3% (três por cento) destinado ao custeio administrativo e 17,60% (dezessete pontos inteiros e sessenta décimos por cento) ao custeio previdenciário e serão recolhidas até o dia 20 do mês subsequente ao da competência.

14. A expressão “servidores segurados do sistema”, considerada em conjunto com o art. 4º, pode suscitar dúvida quanto ao alcance da contribuição, pois a legislação municipal também classifica aposentados e pensionistas como segurados. O art. 17, contudo, não se refere indistintamente a todos os segurados do RPPS: estabelece como base a remuneração de contribuição dos servidores segurados e remete expressamente ao art. 18, que disciplina a contribuição dos segurados ativos e a respectiva base de cálculo:

Lei Complementar Municipal nº 23, de 2005:

Art. 18. A contribuição dos **segurados ativos** será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da base da remuneração de contribuição, recolhida no mesmo prazo do artigo anterior.

15. A remissão do art. 17 ao art. 18 indica que a base da contribuição patronal corresponde à base da remuneração de contribuição dos **segurados ativos**. Essa compreensão também decorre da terminologia adotada pela própria legislação local, que utiliza “remuneração de contribuição” ao tratar dos servidores ativos e “benefícios de aposentadoria e pensão” ao disciplinar, no art. 21, a contribuição dos aposentados e pensionistas. A alteração da redação do art. 17 constitui outro elemento relevante para sua interpretação. Antes da alteração promovida pela LC nº 147, de 2021, o dispositivo estabelecia:

Lei Complementar Municipal nº 23, de 2005:

Art. 17. A contribuição do Município de Sidrolândia - Estado de Mato Grosso do Sul é constituída de recursos oriundos do orçamento geral e será calculada sobre a totalidade da **remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas**, no percentual de 19,60% (dezenove vírgula sessenta por cento), conforme resultados da reavaliação atuarial realizada em março de 2019. (Alterado pela Lei Complementar nº 147, de 2021)

16. A redação anterior incluía expressamente os servidores ativos, os inativos e os pensionistas na base da contribuição do ente federativo. Essa previsão coexistia com o seu art. 4º, III, que já classificava aposentados e pensionistas como segurados, demonstrando que a definição geral de segurado não foi considerada suficiente para delimitar a base da contribuição patronal, então definida de forma expressa pelo art. 17. Considerando, portanto, a redação vigente dos arts. 17, 18 e 21 da legislação municipal apresentada, conclui-se que a contribuição patronal de 20,60% incide sobre a base da remuneração de contribuição dos servidores ativos e não abrange os proventos de aposentadoria e as pensões por morte.

17. Diante do exposto, em resposta ao questionamento formulado, conclui-se que:

a) as normas gerais aplicáveis aos RPPS não exigem que a contribuição previdenciária de responsabilidade do ente federativo incida sobre os proventos de aposentadoria e as pensões por morte. A incidência dessa contribuição sobre os proventos de benefícios depende de previsão expressa na legislação do ente federativo, que deve definir a alíquota e a respectiva base de cálculo;

b) a redação vigente dos arts. 17, 18 e 21 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 2005, não prevê a incidência da contribuição patronal de 20,60% sobre os proventos de aposentadoria e as pensões por morte, restringindo sua base de cálculo à remuneração de contribuição dos servidores ativos; e

c) eventuais questões relativas aos impactos atuariais da alteração promovida pela Lei Complementar nº 147, de 2021, constituem matéria distinta da definição da base legal de incidência da contribuição patronal e não alteram a necessidade de observância da legislação local vigente, sem prejuízo do acompanhamento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do *caput* do art. 40 da Constituição Federal, por meio das avaliações atuariais anuais.

18. É o que cabe informar, com fundamento nas competências conferidas ao Ministério da Previdência Social pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social